



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Visconde do Rio Branco/MG, em 29 de julho de 2.024.

CÂMARA MUNICIPAL
DE VISCONDE DO RIO BRANCO

PROTOCOLADO 5907
DATA SAÍDA 30/07/2024
HORARIO 14:35
VEL

OFÍCIO GAB/PREF n.º 059/2.024.

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, Vimos por meio deste, solicitar os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de convocar os senhores vereadores para, em sessão **EXTRAORDINÁRIA**, deliberarem sobre a matéria constante na presente **Mensagem de Veto PARCIAL**, ao Projeto de **Lei n.º 2.102/2.024**, no que se refere as **EMENDAS MODIFICATIVAS n.º 01; 02; 03 e EMENDAS SUPRESSIVAS n.º 01; 02; 03 e 04**, de autoria do Legislativo, que tramitou nessa Casa Legislativa, considerando a relevância do assunto para o bom e necessário andamento da Administração Municipal e desenvolvimento econômico e funcional do Município.

Pela certeza do apoio e acatamento às propostas, antecipamos agradecimentos, subscrevendo-os sob renovada manifestação de consideração e apreço.

LUIZ FABIO
ANTONUCCI

FILHO:052593236
45

Assinado de forma digital
por LUIZ FABIO
ANTONUCCI
FILHO:05259323645
Dados: 2024.07.30
10:03:15 -03'00'

Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. **ANTÔNIO DE SOUZA LIMA NETO**
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Visconde do Rio Branco/MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Mensagem de Veto nº 2 de 29 de julho de 2024

PROTÓCOLO Nº 5907
DATA SAÍDA 30/07/24
HORÁRIO 14:35
RESPONSÁVEL [assinatura]

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me são conferidas pelos artigos 55, IV, c/c Art. 73, V, todos da Lei Orgânica do Município de Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais, decidi, pelos motivos adiante alinhados, **VETAR, PARCIALMENTE**, o Projeto de **Lei n.º 2.102/2.024**, no que se refere as EMENDAS MODIFICATIVAS n.º 01; 02; 03 e EMENDAS SUPRESSIVAS n.º 01; 02; 03 e 04, pelos seguintes fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é um instrumento de planejamento governamental que estabelece as metas e prioridades para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA). A LDO inclui, entre outras disposições, as metas fiscais, a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento e as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos da União

Em respeito ao princípio da eficiência, que deve ser observado também na execução orçamentária, bem como o princípio da celeridade processual, para que os serviços públicos não sofram lentidão ou até paralisação. O legislador constitucional originário, entendendo que o orçamento, em que pese ser uma peça de planejamento, seus valores não são fixos, podendo sofrer variações para mais ou para menos, em decorrência de alterações no cenário econômico, financeiro e social. Neste sentido, o constitucionalista permitiu que a própria lei orçamentária anual, tivesse a autorização para abertura de crédito adicional suplementar, matéria que deve ser observada por simetria nas leis orgânicas municipais, vejamos:

"CRFB"

Art, 165

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

O texto vindo à sanção, contudo, não detém condições de ser sancionado em sua íntegra, sendo indeclinável a aposição de veto total, atingindo integralmente as seguintes disposições acrescidas ao texto original conforme segue as razões abaixo.

Razões do veto da emenda modificativa 01: O texto proposto no art. 11 já traz no seu escopo que a operação de crédito de dará por lei específica, no I, a saber, "operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do "caput" do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;", ou seja, para que tenha uma lei em vigor em qualquer município no território nacional é necessário submetê-la ao processo legislativo e obter sua aprovação conforme critérios contidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno de cada Casa Legislativa. Ademais a justificativa apresentada não deixa claro qual objetivo a alteração do texto e ainda, não contém nenhum mecanismo de controle além do já proposto no texto original.

Razões do veto da emenda modificativa 02: O texto original do art. 27 propõe percentual no limite considerando a proporcionalidade e a razoabilidade, para que se proceda a movimentação orçamentária no decorrer do exercício e ainda levando em consideração a série histórica do município que nos últimos 08 anos.

Portanto, em respeito ao princípio da razoabilidade e ainda, conforme orientação

Praça 28 de Setembro, 317 - Bairro Centro - Visconde do Rio Branco/ MG - CEP: 36.520-000.

TEL.: (32) 3551-8150 - Home Page: www.viscondedoriobranco.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

contida no Comunicado 014/2018 e Processo 1110006 do TCEMG o limite proposto de 30% não fere nenhum princípio orçamentário, apenas produz celeridade na execução orçamentária como já realizado em exercícios anteriores. Ademais, o limite proposto não descaracteriza o planejamento anual tampouco oferece liberdade ilimitada ao Gestor.

Razoes do veto da emenda modificativa 03: O texto proposto no art. 44 respeita integralmente o princípio da Unidade, ou seja, deve existir apenas uma peça orçamentária. Todas as despesas do governo e das empresas a ele vinculadas devem ser reunidas numa Lei Orçamentária Anual única, representada pelos orçamentos fiscal, de investimentos e da seguridade social.

Portanto, o FUMPREV integra a administração direta do município e desta forma, todas as autorizações aprovadas ao Poder Executivo incluem diretamente o Fundo de Previdência Própria de Visconde do Rio Branco.

O texto do art. 44, traz em seu escopo "Verificado eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco que não será utilizado, poderão ser oferecidos tais recursos, definindo especificamente sua destinação acobertar despesas com pessoal e encargos, como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo", trata de saldo de dotações orçamentárias que por ventura venha "sobrar" dentro do orçamento único, possa ser utilizado pelo Poder Executivo e aí está incluso o FUMPREV para acobertar despesas específicas como descrito no texto original.

Razoes do veto da emenda supressiva 01: A supressão do art. 23 diverge da autorização contida no art. 27 do mesmo projeto de lei. O Poder Legislativo autoriza percentual de suplementação, mas retira as opções definidas em Lei Federal para executar.

O texto proposto é cópia do art. 43 da Lei Federal 4.320/64 a saber:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Ademais a justificativa apresentada é o mesmo texto de outras emendas propostas e não explica corretamente a necessidade da supressão proposta tampouco coerência em sua proposição.

Razoes do veto da emenda supressiva 02: A supressão proposta ao art. 24 não possui lastro de razoabilidade e justificativa plausível uma vez que a mesma autorização foi permitida por esta Casa em uma série histórica como demonstrado abaixo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Legislação Artigo autorizativo

Lei 1353/2017	Art. 44
Lei 1512/2020	Art. 44
Lei 1572/2021	Art. 24
Lei 1623/2022	Art. 24
Lei 1666/2023	Art. 25

Conforme demonstrado a autorização do art. 24 já está consolidado por esta Casa, inclusive durante outros mandatos, por meio do Comunicado 014/2018, consultas 862.749 e 958.027 e Decisão Normativa Nº 02/2023 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e não apresenta justificativa plausível para não o fazer neste ano. Para melhor esclarecer segue o conceito de cada alteração orçamentária.

Remanejamento: São realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro. Podem ocorrer, por exemplo, em uma reforma administrativa. A extinção de um órgão pode levar a Administração a decidir pelas realocações das atividades, inclusive dos respectivos programas de trabalho, recursos físicos e orçamentários, para outros órgãos, sejam da administração direta, sejam da administração indireta.

Transposições: São realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão. Pode acontecer que a administração da entidade governamental resolva não construir a estrada vicinal, já programada e incluída no orçamento, deslocando esses recursos para a construção de um edifício para nele instalar a sede da secretaria de obras, também já programada e incluída no orçamento, cujo projeto original se pretende que seja ampliado. Nesse caso, basta que a lei autorize a realocação dos recursos orçamentários do primeiro para o segundo projeto.

Transferências: São realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho. Ou seja, repriorizar gastos a serem efetuados. Pode ocorrer que a administração do ente governamental tenha que decidir entre realocar recursos para a manutenção de uma maternidade ou adquirir um novo computador para o setor administrativo dessa maternidade, que funciona relativamente bem, ainda que utilizando computadores antigos. A opção por recursos para a manutenção da maternidade se efetivará através de uma transferência, que não se devem confundir com anulações, parciais ou totais, de dotações para abrir crédito adicional especial. Nas transferências, as atividades envolvidas continuam em franca execução.

Razões do veto da emenda supressiva 03: A supressão do art. 25 não tem nenhuma razoabilidade e tampouco apresenta justificativa plausível para sua proposição. A emenda proposta restringe o Poder Executivo, inclusive no recebimento de novos recursos, como verbas advindas do Estado e da União que porventura seja destinada ao município durante o exercício. A fonte de recurso não está associada somente a despesa, mas também a receita a ser contabilizada. A fonte indica com qual recurso será custeado determinada despesa. A título de esclarecimento, citamos como exemplo a arrecadação de recursos da Lei Aldir Blanc que não tinha previsão orçamentária na receita para seu recebimento. O recurso fora contabilizado de forma correta na receita e enviado a esta Casa o crédito especial para execução da despesa.

A proposição do art. 25 não trata de nenhuma inovação do texto normativo e já foi aprovado por esta Casa em outros exercícios como demonstrado abaixo.

Legislação Artigo autorizativo

Lei 1353/2017	Art. 44
Lei 1442/2018	Art. 11
Lei 1483/2019	Art. 11
Lei 1512/2020	Art. 44
Lei 1572/2021	Art. 25
Lei 1623/2022	Art. 25



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei 1666/2023

Art. 26

Desta forma, a supressão proposta não trata de nenhum controle orçamentário, tratando apenas uma forma equivocada a leitura do artigo.

Vale ainda ressaltar, que nenhuma despesa nova pode ser executada sem previa autorização legislativa.

Razões do veto da emenda supressiva 03: A proposição do art. 26 visa o atendimento das metas e prioridades postada na Lei de Diretrizes orçamentária e incluída na Lei Orçamentária para realocação de fonte de recurso. Trata de permissão, para que se frustrada a arrecadação na fonte originária, o município possa executar a meta utilizando outra fonte de recurso que possa acampar a execução. A supressão não traz nenhum controle orçamentário, uma vez que o orçamento é autorizado com limite em cada dotação orçamentária, ou seja, cada dotação tem um valor detalhado na proposta orçamentária e o remanejamento entre as fontes é até o limite da fonte originária.

A lei de diretrizes orçamentárias não goza de força normativa suficiente a ensejar o nascimento de direitos subjetivos a eventuais interessados na concretização das políticas públicas nela enunciadas. Nem poderia ser diferente, vez que constitui o plano de ação e planejamento municipal, cabendo ao administrador público, diante de situações concretas, sobretudo diante de escassez de recursos, dar prioridade a determinadas despesas – ajustando os gastos diante das necessidades ao longo do exercício.

Pelo exposto, essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a, *data vênica*, **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei n.º 2.102/2.024, no que pertine, **EXCLUSIVAMENTE**, quanto a aprovação da EMENDAS MODIFICATIVAS n.º 01; 02; 03 e EMENDAS SUPRESSIVAS n.º 01; 02; 03 e 04, de autoria do Legislativo Municipal, protestando, por bem, pela manutenção do texto originário enviado pelo Executivo Municipal, razão pela qual, restituo a matéria ao reexame e apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para o processamento de praxe.

Do Gabinete do Prefeito do Município de Visconde do Rio Branco/MG, em 29 de julho de 2.024.

LUIZ FABIO
ANTONUCCI

FILHO:05259323645

Assinado de forma digital
por LUIZ FABIO ANTONUCCI
FILHO:05259323645
Dados: 2024.07.30 10:06:14
-03'00'

Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal